



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-15.2011.815.2001.

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico.*

Advogado : *Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11.158.*

Apelado : *Jaiza Tenório Torres de Oliveira.*

Advogado : *José Tarcísio Fernande – OAB/PB 865.*

Myrna Tavares F. Tenório de Oliveira – OAB/PB 865.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MÓNITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM HOSPITAL (INTERNAÇÃO + UTI). CONTRATO. PERÍCIA QUE DETECTOU A FALSIDADE DA ASSINATURA DA RÉ. CONTA (FATURA) QUE DISCRIMINA A ASSISTÊNCIA MÉDICA. DOCUMENTO UNILATERAL. PROVA ESCRITA INÁBIL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação monitória visa garantir uma rápida prestação jurisdicional para aquele que porta documento escrito, contudo, sem eficácia de título executivo.

- A prova escrita exigida pela lei processual civil não precisa ser incontestável, de onde pode se extrair a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, Entrementes, deve ser relacionada com um juízo de probabilidade (indícios que apontem para a veracidade), ou seja, de que provavelmente a obrigação existe.

- Tratando-se a conta hospitalar de documento unilateralmente produzido, e, ainda, diante das circunstâncias que cercam o caso posto, especificamente a falsidade da assinatura do instrumento contratual, tenho que ausente a prova escrita autorizadora da ação mo-

nitória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** em face de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Monitória** movida em face de **Jaíza Tenório Torres de Oliveira**.

Na peça de ingresso, alegou a parte autora ter a promovida contratado os serviços médicos e hospitalares da cooperativa médica, de forma particular, sem plano ou seguro de saúde.

Aduz que a internação e a UTI resultaram em conta hospitalar no valor de R\$ 17.262,19 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo a autora pago apenas o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando em aberto ainda o valor de R\$ 13.262,19 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Diante da resistência da autora em quitar o débito, ingressou a autora com a presente ação, pugnando seja o pagamento efetuado com juros e correção monetária.

Determinando o Magistrado *a quo* o pagamento do valor cobrado, a ré apresentou petitório de Arguição de Falsidade de Documento (fls. 35/39), arguindo também na oportunidade o excesso de despesas médico-hospitalares.

Colacionou, ainda, a ré, Reconvenção nos autos na monitória, narrando ter dado entrada em 19 de maio de 2010 no Hospital da Unimed com quadro de diverticulite. Após cirurgia de urgência, no dia 20 de maio de 2010, contraiu infecção hospitalar, sendo transferida para o Hospital Universitário. Aduz que em virtude da bactéria contraída no estabelecimento da autora, teve sérias complicações em seu estado de saúde, amargando 28 (vinte e oito dias de internação), sendo 19 (dezenove) na UTI. Neste contexto, pugna por indenização pelos danos morais advindos da má prestação de serviço por parte da autora.

Impugnação aos embargos (fls. 284/291) e contestação à reconvenção (fls. 306/319). Pugnou, ainda, a cooperativa médica pelo indeferimento da prova pericial requerida em sede de arguição de incidente documental (fls. 342).

Realizada perícia grafotécnica, concluiu o perito que “*a assinatura em nome de Jaíza Tenório Torres de Oliveira aposta no documento questionado (contrato de prestação de serviços médico hospitalares) não é autêntica*”. - fls. 352.

Sentenciando o feito, o Magistrado singular julgou improcedente a ação monitória e extinguiu a reconvenção sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

“Isto posto, com esteio no que dos autos consta e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie:

a) Extingo a reconvenção sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por não existir conexão desta com a ação principal ou com fundamento da defesa, requisitos exigidos pelo art. 315 do CPC, deixando, no entanto, de condenar o reconvinte em custas e honorários por força da incidência do disposto o art. 20, §1º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

b) Acolho os embargos monitórios e julgo improcedente a ação monitória, com supedâneo nos documentos que instruem a inicial e o faço por ser medida de direito.”

Embargos declaratórios opostos pela ré (fls. 380), tendo os mesmos sido acolhidos, determinando o juiz sentenciante a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público (fls. 399v).

Irresignada, a Unimed de João Pessoa apela, fls. 381/388 sustentando o desacerto da decisão de primeiro grau, porquanto não fundar-se a monitória no contrato de prestação de serviços, mas sobretudo na conta hospitalar acostada às fls. 22/29, documento que detalha toda a assistência médica realizada pela apelante. Requer, ao fim, seja o recurso provido para, rejeitando os embargos monitórios opostos, constituir de pelo direito o título executivo judicial.

Contrarrazões às fls. 409/411.

Parecer do Ministério Público pela não intervenção (fls. 416/419).

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo

com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Consoante relatado, trata-se de ação monitória proposta pela Unimed João Pessoa visando a quitação de suposta dívida em aberto por Jaíza Tenório Torres de Oliveira. Narraram que após utilizar-se a ré de seus serviços (internação + UTI), restou uma despesa a ser paga de R\$ 17.262,19 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo a autora arcado com apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando em aberto ainda o *quantum* de **R\$ 13.262,19 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos)**.

Como visto, após arguir a ré incidente de falsidade, foi realizada perícia grafotécnica que concluiu que *“a assinatura em nome de Jaíza Tenório Torres de Oliveira aposta no documento questionado (contrato de prestação de serviços médico hospitalares) não é autêntica”*. - fls. 352.

Diante deste cenário, o Magistrado singular julgou improcedente a ação monitória, pontuando na oportunidade que *“o documento que lastreia a demanda monitória, uma vez comprovada a falsidade de assinatura, não autoriza a pretensão constitutiva”* - fls. 374v.

Tenho, pois, que não merece reforma a decisão de primeiro grau.

É que não obstante sustente a autora que a monitória não se funda no contrato de prestação de serviços, mas sobretudo na conta hospitalar acostada nos autos, tenho que este último documento não é apto por si só a embasar a presente monitória, pelo que passo a explanar.

A ação monitória é procedimento especial que tem por objetivo a constituição de um título executivo. Nos termos do novo CPC, o credor através de prova documental poderá propor a referida demanda para o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Assim vejamos:

“art. 700. A ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz;

*I – o pagamento de quantia em dinheiro;
II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”*

Assim, a ação monitória visa garantir uma rápida prestação jurisdicional para aquele que porta documento escrito, contudo, sem eficácia de título executivo.

Sobre o tema, confira-se decisão elucidativa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesses termos, a prova escrita exigida pela lei processual civil não precisa ser incontestável, de onde pode se extrair a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, pois, para tanto, o procedimento adequado seria o executivo.

De fato, não se pode exigir que a prova escrita detenha as mesmas características que o título executivo, pois, a ação monitória visa

exatamente socorrer aos que, sem possuir título executivo, demandavam em juízo com documentos que possibilitam ao juízo presumir a existência da obrigação.

Assim, a prova escrita não é aquela que faz surgir, por si só, direito líquido e certo. Absolutamente. Deve sim ser relacionada com um juízo de probabilidade, ou seja, de que provavelmente a obrigação existe.

No caso posto, trouxe a autora dois documentos escritos: o contrato de prestação de serviços (fls. 17/20) e a conta hospitalar (fls.: 22/29). Como visto, o documento contratual foi desconstituído no decorrer da demanda, tendo sido declarada a falsidade da assinatura da ré.

Quanto ao segundo documento, referente à conta hospitalar, sem maior esforço é de concluir trata-se de documento produzido unilateralmente, sem qualquer participação da ré, não gozando de presunção do direito alegado

Ademais, a meu sentir, a falsidade do contrato acaba por fragilizar ainda mais tal prova, porquanto evidenciar a má-fé do hospital na cobrança da respectiva dívida.

É que embora não se exija que a prova escrita prove diretamente o fato constitutivo, deve vir ela conjugada com outros indícios que apontem para a veracidade das alegações autorais. Entrementes, no caso posto ocorre exatamente o inverso, porquanto colacionar o autor contrato contendo grosseira e, diga, absurda falsificação de assinatura.

Assim, diante deste cenário de deslealdade da autora para com a ré, impossibilitado resta, ao meu ver, que se opere qualquer presunção de veracidade sobre documento construído exclusivamente pela Unimed João Pessoa.

Acerca de provas unilaterais e inábeis para o procedimento monitorio, seguem os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO. Prova escrita com reconhecimento do débito. Contrato subscrito pela parte contrária assentindo com a cobrança de multa na hipótese de descumprimento unilateral do ajuste. Inteligência do [artigo 1.102, do CPC](#), o qual permite que a ação monitoria, como meio processual de abreviar a obtenção de título executivo, possa ser viabilizada com qualquer documento, desprovido de certeza absoluta, merecedor de fé, pelo Juiz, quanto à autenticidade e eficácia probatória. Eventual controvérsia sobre a existência de valores devidos pelo desempenho do munus encarregado ao

advogado não prescinde do necessário acerto pelas vias ordinárias, à mingua da necessária demonstração da existência do suposto crédito lançado em planilha unilateral inábil a amparar a pretensão deduzida no procedimento de índole especial e cognição sumária. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Decisão mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; APL 0063307-63.2011.8.26.0576; Ac. 8651885; São José do Rio Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luís Fernando Nishi; Julg. 30/07/2015; DJESP 06/08/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE SOJA DOCUMENTO UNILATERAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. PROVA INÁBIL PARA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO RECURSO IMPROVIDO. Não é qualquer prova escrita sem eficácia de título executivo que autoriza a ação monitória. Documento unilateral embora informando o valor do suposto débito mas sem qualquer assinatura da parte e ausente cópia do recibo de compra e venda não constitui prova escrita hábil para autorizar ensejar o ajuizamento da ação monitória, por não conter os requisitos da certeza e liquidez da obrigação impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.”

(TJMT; APL 75614/2013; Lucas do Rio Verde; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Helena Gargaglione Póvoas; Julg. 13/11/2013; DJMT 02/12/2013; Pág. 33)

Assim, tratando-se a fatura de um serviço de documento unilateralmente produzido e desprovido da liquidez e certeza e, ainda diante das circunstâncias que cercam o caso posto, especificamente a falsidade do instrumento contratual, tenho que agiu com acerto o julgador singular, não merecendo, pois, reforma a decisão de base.

A par das referidas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo

Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator